



**PROCESSO N.º : 184.925-5/2024**

**ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE 2024**

**PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES**

**GESTOR : OSMAR FRONER DE MELLO**

**ADVOGADO : RONY DE ABREU MUNHOZ – OAB/MT n° 11.972/O**

**RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI**

## I – RELATÓRIO

Trata-se das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães**, referentes ao **exercício de 2024**, sob a responsabilidade do Sr. **Osmar Froner de Mello**, submetidas à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, fundamentada no artigo 31, §§ 1º e 2 da Constituição Federal; no artigo 210, inciso I, da Constituição Estadual; nos artigos 1º, inciso I, e 26 da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT - LOTCE/MT); no artigo 5º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 759/2022 (Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso); e artigos 1º, inciso I, 10, inciso I, e 172 da Resolução Normativa n.º 16/2021 (Regimento Interno do TCE/MT – RITCE/MT).

A contabilidade do município esteve sob a responsabilidade do Sr. Alexandre Silva Correa no período de 04/01/2021 a 31/12/2024.

O Controle Interno da Prefeitura foi exercido pela Sra. Elesandra Martini, que examinou a execução orçamentária e contábil do exercício de 2024<sup>1</sup>.

Do relatório preliminar de auditoria,<sup>2</sup> elaborado pela 5ª Secretaria de Controle Externo, extraem-se os seguintes dados referentes às Contas Anuais de Governo em análise:

<sup>1</sup> Documento Externo n.º 597062/2025, páginas 10/16.

<sup>2</sup> Documento Digital n.º 622396/2025.





## 1. INFORMAÇÕES GERAIS DO MUNICÍPIO

### 1.1 - Características do Município

O Município de Chapada dos Guimarães apresenta as seguintes características geográficas:

Data de Criação do Município	15/12/1953
Área Geográfica	6603,252 km <sup>2</sup>
Distância Rodoviária do Município à Capital	67,6 km
População do Município - IBGE - 2024	19.374

[https://censo2022.ibge.gov.br/panorama/?utm\\_source=ibge&utm\\_medium=home&utm\\_campaign=portal](https://censo2022.ibge.gov.br/panorama/?utm_source=ibge&utm_medium=home&utm_campaign=portal)

### 1.2 - Parecer Prévio TCE/MT – 2019 a 2023

No que concerne aos Pareceres Prévios emitidos por este Tribunal entre 2019 e 2023, destacam-se as seguintes informações:

Exercício	Protocolo/Ano	Decisão /Ano	Ordenador	Relator	Situação
Parecer Prévio					
2019	87718/2019	106/2021	THELMA PIMENTEL FIGUEIREDO DE OLIVEIRA	ANTONIO JOAQUIM MORAES RODRIGUES NETO	Favorável
2020	100099/2020	233/2021	THELMA PIMENTEL FIGUEIREDO DE OLIVEIRA	ANTONIO JOAQUIM MORAES RODRIGUES NETO	Favorável
2021	411760/2021	185/2022	OSMAR FRONER DE MELLO	ANTONIO JOAQUIM MORAES RODRIGUES NETO	Favorável com ressalvas
2022	88960/2022	98/2023	OSMAR FRONER DE MELLO	ANTONIO JOAQUIM MORAES RODRIGUES NETO	Favorável com ressalvas
2023	537128/2023	143/2024	OSMAR FRONER DE MELLO	JOSÉ CARLOS NOVELLI	Favorável com ressalvas

[https://www.tce.mt.gov.br/resultado\\_contas/tjur/tipo\\_jur/prefeituras](https://www.tce.mt.gov.br/resultado_contas/tjur/tipo_jur/prefeituras)

### 1.3 – Índice de Gestão Fiscal do Município – 2020 a 2024

O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios (IGF-M)<sup>3</sup> é um indicador utilizado para avaliar a qualidade da gestão pública nos municípios do Estado de

<sup>3</sup> <https://cidadao.tce.mt.gov.br/igfmtce>.





Mato Grosso, com base nos dados recebidos pelo Sistema Aplic durante a análise das Contas Anuais de Governo Municipal.

O IGF-M é composto pela média ponderada de seis índices, cada um com seu respectivo peso, variando entre 0 e 1, sendo que, quanto maior o índice, melhor a gestão fiscal do município.

Em 2024, o Município de Chapada dos Guimarães atingiu um índice geral de **0,73**, classificando-se com o conceito B, que indica **BOA GESTÃO**.

## 2. PEÇAS DE PLANEJAMENTO

### 2.1 – Plano Plurianual – PPA

O Plano Plurianual do Município de Chapada dos Guimarães, referente ao quadriênio 2022 a 2025, foi instituído pela Lei n.º 1.922, de 15 de dezembro de 2021, e encaminhado a este Tribunal por meio do Protocolo n.º 3.786/2022, conforme consta no Relatório Técnico.

Em 2024, de acordo com os dados do Sistema Aplic, o Plano Plurianual não foi alterado.

### 2.2 – Lei De Diretrizes Orçamentárias – LDO

A Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município de Chapada dos Guimarães para o exercício de 2024, instituída pela Lei Municipal n.º 2.022, de 13 de dezembro de 2023, e encaminhada a este Tribunal por meio do Protocolo n.º 178.289-4/2024.

Conforme destacado no Relatório Preliminar, a LDO dispôs sobre as metas fiscais de resultado nominal e primário, nos moldes do artigo 4º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Observou-se também que, de acordo com os artigos 4º, inciso I, alínea b, e 9º da LRF, a LDO estabeleceu as providências que deveriam ser adotadas caso





a realização das receitas apuradas bimestralmente não comportassem o cumprimento das metas de resultado primário e nominal.

Ainda, a LDO do exercício de 2024 foi divulgada no endereço eletrônico [https://www.chapadadosguimaraes.mt.gov.br/fotos\\_documentos\\_downloads/6090.pdf](https://www.chapadadosguimaraes.mt.gov.br/fotos_documentos_downloads/6090.pdf), em obediência aos artigos 48, II, 48-A da Lei Complementar n.º 101/2000. No entanto, recomenda-se a inserção do link correspondente no Portal Transparência, uma vez que não há registro da publicação na plataforma. Ademais, embora tenha sido publicada no Jornal Oficial Eletrônico do Município, a ausência da divulgação no Portal Transparência resultou no cumprimento parcial dos artigos 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, inciso II, 48-A e 49 da referida lei.

Por fim, consta da LDO o Anexo de Riscos Fiscais com a avaliação dos passivos contingentes e outros riscos, na forma do artigo 4º, § 3º, da LRF, e o percentual máximo de 1% para a Reserva de Contingência.

### **2.3 – Lei Orçamentária Anual – LOA**

A Lei Orçamentária Anual do Município, para o exercício de 2024, foi instituída pela Lei Municipal n.º 2.021, de 13 de dezembro de 2023, e encaminhada a este Tribunal por meio do Protocolo n.º 178.290-8/2024.

De acordo com Equipe Técnica, a LOA estimou a receita e fixou a despesa do Município em **R\$ 130.414.500,00** (cento e trinta milhões, quatrocentos e catorze mil e quinhentos reais), abrangendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, com autorização para abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 30% da despesa fixada.

Informou que o texto da lei destacou os recursos dos orçamentos fiscal, da seguridade social e de Investimentos, em atendimento ao artigo 165, § 5º da CRFB/1988.

Quanto a divulgação da LOA, esta foi divulgada no endereço eletrônico [https://www.chapadadosguimaraes.mt.gov.br/fotos\\_documentos\\_downloads/6089.pdf](https://www.chapadadosguimaraes.mt.gov.br/fotos_documentos_downloads/6089.pdf), em obediência aos artigos 48, II, 48-A da Lei Complementar n.º 101/2000. No entanto, recomenda-se a inserção do link correspondente no Portal Transparência,





uma vez que não há registro da publicação na plataforma. Ademais, embora tenha sido publicada no Jornal Oficial Eletrônico do Município, a ausência da divulgação no Portal Transparência resultou no cumprimento parcial dos artigos 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, inciso II, 48-A e 49 da referida lei.

Em continuidade, mencionou que não consta na LOA autorização para transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, em obediência ao princípio da exclusividade (artigo 165, § 8º, da CRFB/1988).

Relatou que houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação, em desobediência ao artigo 167, incisos II e V, da Constituição Federal e o artigo 43, § 1º, inciso II da Lei n.º 4.320/1964, caracterizando a **irregularidade FB03**.

Além disso, asseverou que não houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de operações de crédito, em cumprimento ao artigo 167, incisos II e V, da Constituição Federal, e ao artigo 43, § 1º, inciso IV da Lei n.º 4.320/1964.

Constatou que houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro, em dissonância com o artigo 167, incisos II e V, da Constituição Federal e com o artigo 43, § 1º, inciso I da Lei n.º 4.320/1964, caracterizando a **irregularidade FB03**.

Ademais, asseverou que não houve a abertura de créditos adicionais sem a indicação de recursos orçamentários objeto da anulação parcial ou total de dotações, em observância ao artigo 167, incisos II e V, da Constituição Federal, e ao artigo 43, § 1º, inciso III da Lei n.º 4.320/1964.

Revelou também que houve divergência entre o Balanço Orçamentário e os dados enviados no Sistema APLIC, caracterizando, portanto, a **irregularidade CB05**.

Mencionou que os créditos adicionais abertos em 2024 foram instituídos sem a devida autorização legislativa prévia, visto que as alterações na LOA ocorreram somente após os decretos, algumas sem discriminá-los por programas,





projetos/atividades ou dotações, e ainda houve leis de 2024 e 2025 que se referiam a decretos de exercícios anteriores, contrariando ao disposto no artigo 167, V da Constituição Federal e artigo 42 da Lei nº 4.320/1964 e caracterizou as **irregularidades FB02 e FA01**.

Por fim, ressaltou que todas as leis que modificaram a LOA foram editadas após a publicação dos decretos de créditos adicionais de 2024, observando, inclusive, a existência de leis que sequer discriminaram o programa, projeto, atividade ou dotação a ser alterada. Destacou também a ocorrência de leis de 2024 que faziam referência a decretos do exercício anterior, bem como de leis publicadas em 2025 relativas a decretos de 2024.

### 3. RECEITA CONSOLIDADA

De acordo com o relatório técnico preliminar, a receita líquida prevista atualizada, exceto a intraorçamentária, foi de **R\$ 202.626.125,48** (duzentos e dois milhões, seiscentos e vinte e seis mil, cento e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), enquanto a receita líquida efetivamente arrecadada alcançou a quantia de **R\$ 210.159.300,62** (duzentos e dez milhões, cento e cinquenta e nove mil, trezentos reais e sessenta e dois centavos), valor 3,71% superior à previsão atualizada, conforme demonstrativo do resultado da arrecadação orçamentária, detalhado por subcategoria econômica da receita, colacionado abaixo:





ORIGEM	PREVISÃO ATUALIZADA R\$	VALOR ARRECADADO R\$	% DA ARRECADAÇÃO S/ PREVISÃO
<b>I - RECEITAS CORRENTES (Exceto Intra)</b>	<b>R\$ 188.369.561,47</b>	<b>R\$ 200.044.425,62</b>	<b>106,19%</b>
Receita de Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria	R\$ 31.960.500,00	R\$ 39.604.950,55	123,91%
Receita de Contribuições	R\$ 5.002.000,00	R\$ 3.409.690,69	68,16%
Receita Patrimonial	R\$ 814.000,00	R\$ 3.780.915,82	464,48%
Receita Agropecuária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Receita Industrial	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Receita de Serviços	R\$ 7.727.260,00	R\$ 7.844.093,31	101,51%
Transferências Correntes	R\$ 142.639.278,47	R\$ 144.483.744,70	101,29%
Outras Receitas Correntes	R\$ 226.523,00	R\$ 921.030,55	406,59%
<b>II - RECEITAS DE CAPITAL (Exceto Intra)</b>	<b>R\$ 26.471.864,01</b>	<b>R\$ 25.427.782,84</b>	<b>96,05%</b>
Operações de Crédito	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Alienação de Bens	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Amortização de Empréstimos	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Transferências de Capital	R\$ 26.471.864,01	R\$ 25.427.782,84	96,05%
Outras Receitas de Capital	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
<b>III - RECEITA BRUTA (Exceto Intra)</b>	<b>R\$ 214.841.425,48</b>	<b>R\$ 225.472.208,46</b>	<b>104,94%</b>
<b>IV - DEDUÇÕES DA RECEITA</b>	<b>-R\$ 12.215.300,00</b>	<b>-R\$ 15.312.907,84</b>	<b>125,35%</b>
Deduções para o FUNDEB	-R\$ 10.360.000,00	-R\$ 11.135.075,27	107,48%
Renúncias de Receita	-R\$ 200.000,00	R\$ 0,00	0,00%
Outras Deduções	-R\$ 1.655.300,00	-R\$ 4.177.832,57	252,39%
<b>IV - RECEITA LÍQUIDA (exceto Intraorçamentária)</b>	<b>R\$ 202.626.125,48</b>	<b>R\$ 210.159.300,62</b>	<b>103,71%</b>
<b>V - Receita Corrente Intraorçamentária</b>	R\$ 6.495.000,00	R\$ 4.634.497,16	71,35%
<b>VI - Receita de Capital Intraorçamentária</b>	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>R\$ 209.121.125,48</b>	<b>R\$ 214.793.797,78</b>	<b>102,71%</b>

APLIC > Informes Mensais > Receitas > Receita Orçamentária > Mês de dezembro > Dados Consolidados do Ente.

Em valores líquidos, a Secex apresentou a seguinte tabela:





ORIGEM	PREVISÃO ATUALIZADA R\$	VALOR ARRECADADO R\$	% DA ARRECADAÇÃO S/ PREVISÃO
<b>I - RECEITAS CORRENTES (Exceto Intra)</b>	<b>R\$ 176.154.261,47</b>	<b>R\$ 184.731.517,78</b>	<b>104,86%</b>
Receita de Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria	R\$ 30.105.300,00	R\$ 35.429.328,83	117,68%
Receita de Contribuições	R\$ 5.002.000,00	R\$ 3.409.690,69	68,16%
Receita Patrimonial	R\$ 814.000,00	R\$ 3.780.915,81	464,48%
Receita Agropecuária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Receita Industrial	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Receita de Serviços	R\$ 7.727.260,00	R\$ 7.844.093,31	101,51%
Transferências Correntes	R\$ 132.279.278,47	R\$ 133.348.669,43	100,80%
Outras Receitas Correntes	R\$ 226.423,00	R\$ 918.819,71	405,79%
<b>II - RECEITAS DE CAPITAL (Exceto Intra)</b>	<b>R\$ 26.471.864,01</b>	<b>R\$ 25.427.782,84</b>	<b>96,05%</b>
Operações de Crédito	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Alienação de Bens	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Amortização de Empréstimos	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Transferências de Capital	R\$ 26.471.864,01	R\$ 25.427.782,84	96,05%
Outras Receitas de Capital	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
<b>III - RECEITA INTRAORÇAMENTÁRIA</b>	<b>R\$ 6.495.000,00</b>	<b>R\$ 4.634.497,16</b>	<b>71,35%</b>
<b>IV- SUBTOTAL DA RECEITA</b>	<b>R\$ 209.121.125,48</b>	<b>R\$ 214.793.797,78</b>	<b>102,71%</b>
<b>V - OPERAÇÕES DE CRÉDITO / REFINANCIAMENTO</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>0,00%</b>
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>R\$ 209.121.125,48</b>	<b>R\$ 214.793.797,78</b>	<b>102,71%</b>

APLIC > Informes Mensais > Receitas > Receita Orçamentária > Mês de dezembro > Dados Consolidados do Ente.

Do total das receitas arrecadadas no exercício de 2024 pelo Município de Chapada dos Guimarães, **R\$ 133.348.669,43** (cento e trinta e três milhões, trezentos e quarenta e oito mil, seiscentos e sessenta e nove reais e quarenta e três centavos) se referem às transferências correntes, tratando-se da maior fonte de recursos na composição da receita municipal.

Por fim, a Equipe Técnica observou que as transferências constitucionais e legais foram contabilizadas adequadamente, exceto as receitas de IPI e IPVA. No entanto, não foram objeto de apontamento, uma vez que tais divergências não tiveram impacto significativo nos cálculos.

### 3.1 – Receita Tributária Própria

Do total arrecadado, destaca-se que **R\$ 35.429.328,83** (trinta e cinco milhões, quatrocentos e vinte e nove mil, trezentos e vinte e oito reais e oitenta e três centavos) corresponderam à arrecadação da receita tributária própria. Confira-se:





Receita Tributária Própria	Previsão Atualizada R\$	Valor Arrecadado R\$	% Total da Receita Arrecadada
I - Impostos	R\$ 24.828.500,00	R\$ 30.497.768,83	86,08%
IPTU	R\$ 6.764.000,00	R\$ 6.915.389,18	19,51%
IRRF	R\$ 4.080.000,00	R\$ 4.722.168,05	13,32%
ISSQN	R\$ 7.398.000,00	R\$ 11.443.716,12	32,30%
ITBI	R\$ 6.586.500,00	R\$ 7.416.495,48	20,93%
II - Taxas (Principal)	R\$ 2.574.000,00	R\$ 1.910.993,50	5,39%
III - Contribuição de Melhoria (Principal)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
IV - Multas e Juros de Mora (Principal)	R\$ 104.000,00	R\$ 122.232,82	0,34%
V - Dívida Ativa	R\$ 2.027.800,00	R\$ 2.611.295,45	7,37%
VI - Multas e Juros de Mora (Div. Ativa)	R\$ 571.000,00	R\$ 287.038,23	0,81%
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 30.105.300,00</b>	<b>R\$ 35.429.328,83</b>	

APLIC > Informes Mensais > Receitas > Receita Tributária Própria (a partir de 2018).

A receita própria do Município atingiu o percentual de **17,71%** do total das **receitas correntes arrecadadas**, que foi de **R\$ 184.731.517,78** (cento e oitenta e quatro milhões, setecentos e trinta e um mil, quinhentos e dezessete reais e setenta e oito centavos), valor calculado sem intraorçamentária.

Realizada análise da autonomia financeira, constatou-se que a cada R\$ 1,00 (um real) recebido, o Município contribui com apenas R\$ 0,24 (vinte e quatro centavos), de forma que o grau de dependência em relação às receitas de transferência foi de 75,35%, percentual este superior ao de 2023, de 70,58%.

#### 4. DESPESA CONSOLIDADA

De início, a Equipe Técnica informou que o valor referente à despesa total autorizada (dotação atualizada), registrado no Sistema Aplic, confere com o montante registrado no Balanço Orçamentário apresentado pelo jurisdicionado. No entanto, os valores relativos à despesa total empenhada, liquidada e paga, registrados pelo Sistema Aplic, apresentam divergência em relação ao que consta no referido balanço.

Nesse contexto, e em conformidade com os princípios da prudência e da insignificância, considerou-se, para fins de análise da despesa, o valor registrado pelo Sistema Aplic.





Para o exercício de 2024 as despesas previstas atualizadas pelo Município, exceto as intraorçamentárias, foram de **R\$ 223.188.065,97** (duzentos e trinta e três milhões, cento e oitenta e oito mil, sessenta e cinco reais e noventa e nove centavos). Desse total, foram empenhados **R\$ 202.333.243,09** (duzentos e dois milhões, trezentos e trinta e três mil, duzentos e quarenta e três reais e nove centavos), conforme demonstrado abaixo:

ORIGEM	DOTAÇÃO ATUALIZADA R\$	VALOR EXECUTADO R\$	% DA EXECUÇÃO S/ PREVISÃO
<b>I - DESPESAS CORRENTES</b>	<b>R\$ 189.759.631,50</b>	<b>R\$ 179.273.450,18</b>	<b>94,47%</b>
Pessoal e Encargos Sociais	R\$ 56.117.115,43	R\$ 55.126.114,30	98,23%
Juros e Encargos da Dívida	R\$ 20.000,00	R\$ 0,00	0,00%
Outras Despesas Correntes	R\$ 133.622.516,07	R\$ 124.147.335,88	92,90%
<b>II - DESPESA DE CAPITAL</b>	<b>R\$ 31.640.434,47</b>	<b>R\$ 23.059.792,91</b>	<b>72,88%</b>
Investimentos	R\$ 28.955.434,47	R\$ 20.419.063,87	70,51%
Inversões Financeiras	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Amortização da Dívida	R\$ 2.685.000,00	R\$ 2.640.729,04	98,35%
<b>III - RESERVA DE CONTINGÊNCIA</b>	<b>R\$ 1.788.000,00</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>0,00%</b>
<b>IV - TOTAL DESPESA ORÇAMENTÁRIA (Exceto Intra)</b>	<b>R\$ 223.188.065,97</b>	<b>R\$ 202.333.243,09</b>	<b>90,65%</b>
<b>V - DESPESAS INTRAORÇAMENTÁRIAS</b>	<b>R\$ 4.668.200,46</b>	<b>R\$ 4.522.620,10</b>	<b>96,88%</b>
VI - Despesa Corrente Intraorçamentária	R\$ 4.668.200,46	R\$ 4.522.620,10	96,88%
VII - Despesa de Capital Intraorçamentária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
<b>IX - TOTAL DESPESA</b>	<b>R\$ 227.856.266,43</b>	<b>R\$ 206.855.863,19</b>	<b>90,78%</b>

APLIC> Informes Mensais > Despesas > Despesa Orçamentária > Dados Consolidados do Ente> Mês: Dezembro

O grupo de natureza de despesa que teve maior participação no exercício de 2024 na composição da despesa orçamentária foi “Outras Despesas Correntes”, totalizando **R\$ 124.147.335,88** (cento e vinte e quatro milhões, cento e quarenta e sete mil, trezentos e trinta e cinco reais e oitenta e oito centavos), o que representa 61,36% do total da despesa orçamentária (exceto a intraorçamentária).

A série histórica das despesas orçamentárias do Município revela crescimento de 31,22% no total da despesa de 2024 em relação ao exercício de 2023, em que as despesas, inclusive as intraorçamentárias, somaram R\$ 157.633.758,98 (cento e cinquenta e sete milhões, seiscentos e trinta e três mil, setecentos e cinquenta e oito reais e noventa e oito centavos).

## 5. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA





## 5.1 – Análise dos Balanços Consolidados

Procedida análise das demonstrações contábeis apresentadas pelo Município de Chapada dos Guimarães, a Equipe de Auditoria constatou que foram devidamente divulgadas no site da Prefeitura Municipal, bem como publicadas em veículo oficial e apresentadas/publicadas de forma consolidada.

Registrhou que as demonstrações contábeis apresentadas na carga de Conta de Governo não foram assinadas pelo titular da Prefeitura e pelo contador legalmente habilitado, caracterizando a **irregularidade CB08**.

No que tange a estrutura e forma de apresentação do Balanço Orçamentário; Balanço Financeiro; Balanço Patrimonial; Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP); Fluxos de Caixa e das Notas Explicativas constatou-se que estão de acordo com as normas e orientações expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

Na sequência, comparado o balanço patrimonial do exercício sob análise com o do exercício anterior, observou que há convergência entre os saldos apresentados ao final do exercício de 2023 e os saldos iniciais apresentados no exercício de 2024.

De igual forma, verificou-se que não há inconsistência no fechamento dos saldos do Ativo e Passivo do Balanço Patrimonial de 2024.

Quanto à apropriação do resultado do exercício, verificou-se que o total do Patrimônio Líquido (exercício de 2023) adicionado ao resultado patrimonial apurado na DVP (exercício de 2024) e os ajustes de exercícios anteriores (se houver) apresentou divergência no montante de R\$ 265.244,27 (duzentos e sessenta e cinco mil, duzentos e quarenta e quatro reais e vinte e sete centavos), caracterizando a **irregularidade CB05**.

Por outro lado, observou-se que o total do resultado financeiro é convergente com o total das fontes de recursos.





Posteriormente, a Equipe Técnica informou que o Município de Chapada dos Guimarães não divulgou o estágio de implementação do Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais (PIPCP) em notas explicativas. Em vista disso, sugeriu que seja determinado à contadaria municipal que implemente medidas para que as notas explicativas das Demonstrações Consolidadas do exercício de 2025 sejam integradas por informações acerca do PIPCP, em observância a Portaria STN n.º 548/2015 e visando subsidiar análises futuras nas Contas de Governo.

Ainda, apurou que não foi realizada a apropriação mensal das férias e 13º salário, em desacordo com os itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis, caracterizando a **irregularidade CB03**.

## 5.2 – Resultado da Execução Orçamentária

Ao analisar a receita arrecadada de **R\$ 214.793.797,78** (duzentos e catorze milhões, setecentos e noventa e três mil, setecentos e noventa e sete reais e setenta e oito centavos), e compará-los com a despesa realizada de **R\$ 206.855.863,19** (duzentos e seis milhões, oitocentos e cinquenta e cinco mil, oitocentos e sessenta e três reais e dezenove centavos), valores ajustados conforme a Resolução Normativa n.º 43/2013/TCE/MT, a 5ª Secex identificou um **superávit** orçamentário de **R\$ 7.937.934,59** (sete milhões, novecentos e trinta e sete mil, novecentos e trinta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), conforme se observa a seguir:





Receita	Valor (R\$)
Receita Arrecadada (líquida das deduções) (I)	R\$ 214.793.797,78
Receitas próprias do RPPS superavitário (Item 10 do Anexo da RN TCE-MT nº 43/2013) (II)	R\$ 0,00
Outros acréscimos promovidos pela equipe técnica (III)	R\$ 0,00
<b>Total Receita Ajustado (IV) = I - II + III</b>	<b>R\$ 214.793.797,78</b>
Despesa	Valor (R\$)
Despesa Empenhada (V)	R\$ 206.855.863,19
Despesas próprias do RPPS superavitário (Item 10 do Anexo da RN TCE-MT nº 43/2013) (VI)	R\$ 0,00
Despesas efetivamente realizadas, cujo fato gerador já tenham ocorrido, mas que não foram empenhadas no exercício (Item 5 do Anexo da RN TCE-MT nº 43/2013) (VII)	R\$ 0,00
Ajustes promovidos pela equipe técnica na despesa empenhada (VIII)	R\$ 0,00
<b>Total Despesa Ajustado (IX) = V - VI + VII + VIII</b>	<b>R\$ 206.855.863,19</b>
<b>RESULTADO ANTES DAS DESPESAS FINANCIADAS POR SUPERÁVIT FINANCEIRO (X) = IV - IX</b>	<b>R\$ 7.937.934,59</b>
Despesa Empenhada com Recurso do Superávit Financeiro (XI)	R\$ 4.550.451,13
<b>Resultado da Execução Ajustado (Conforme itens 5, 6 e 10 do Anexo da RN TCE-MT nº 43/2013) (XII) = Se (X) &lt; 0; (X+XI); (X)</b>	<b>R\$ 7.937.934,59</b>

APLIC

## 5.2 – Resultado Primário

Nos termos do Relatório Técnico Preliminar, houve o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida na LDO/2024.

O resultado primário, calculado com base nas receitas e nas despesas não-financeiras – demonstrando a capacidade de pagamento do serviço da dívida – foi superavitário em **R\$ 14.845.280,99** (catorze milhões, oitocentos e quarenta e cinco mil, duzentos e oitenta reais e noventa e nove centavos), estando acima da meta prevista na LDO, que foi de déficit de **-R\$ 5.165.500,00** (cinco milhões, cento e sessenta e cinco mil e quinhentos reais).

## 5.3 – Restos a Pagar

A unidade técnica identificou que ao final do exercício de 2024 foi inscrito em restos a pagar tanto os processados quanto os não processados o montante de **R\$ 0,00** (zero real).





Esse valor, somado aos restos a pagar inscritos em exercícios anteriores, equivale ao saldo de **R\$ 5.656.315,08** (cinco milhões, seiscentos e cinquenta e seis mil, trezentos e quinze reais e oito centavos) para o exercício seguinte<sup>4</sup>, conforme se verifica abaixo:

Exercicio	Saldo Anterior (R\$)	Inscrição (R\$)	RP não Processados Liquidados e não Pagos (R\$)	Baixa (R\$)		Saldo para o Exercicio Seguinte (R\$)
				Por Pagamento (R\$)	Por Cancelamento (R\$)	
RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS						
2022	R\$ 9.955,39	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 9.955,39
2023	R\$ 1.076.618,81	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.033.776,24	R\$ 42.842,56	R\$ 0,01
	<b>R\$ 1.086.574,20</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>R\$ 1.033.776,24</b>	<b>R\$ 42.842,56</b>	<b>R\$ 9.955,40</b>
RESTOS A PAGAR PROCESSADOS						
2019	R\$ 251.530,62	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 417,35	R\$ 0,00	R\$ 251.113,27
2020	R\$ 560.329,71	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 155.572,98	R\$ 0,00	R\$ 404.756,73
2021	R\$ 780.517,67	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 17.159,08	R\$ 0,00	R\$ 763.358,59
2022	R\$ 1.219.385,92	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 729.080,09	R\$ 0,00	R\$ 490.305,83
2023	R\$ 11.162.111,81	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 7.425.286,55	R\$ 0,00	R\$ 3.736.825,26
	<b>R\$ 13.973.875,73</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>R\$ 8.327.516,05</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>R\$ 5.646.359,68</b>
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 15.060.449,93</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>R\$ 9.361.292,29</b>	<b>R\$ 42.842,56</b>	<b>R\$ 5.656.315,08</b>

APLIC > Informes Mensais > Restos a Pagar > Execução dos Restos a Pagar > Dados Consolidados do Ente

## 5.4 – Quociente de Disponibilidade Financeira

A Equipe Técnica, ao analisar o **Quociente de Disponibilidade Financeira para pagamento de restos a pagar**, identificou que, para cada R\$ 1,00 (um real) de restos a pagar, Processados e Não Processados, e Demais Obrigações Financeiras (curto prazo), há **R\$ 1,01** (um real e um centavo) disponibilidade financeira geral, conforme demonstrado no quadro abaixo:

<sup>4</sup> Documento Digital nº 622396/2025, p. 246.





-	2020	2021	2022	2023	2024
Disp. Bruto - Exceto RPPS (A)	R\$ 6.120.294,70	R\$ 9.904.570,54	R\$ 12.413.551,87	R\$ 12.688.919,15	R\$ 22.932.790,16
Demais Obrigações - Exceto RPPS (B)	R\$ 0,00	R\$ 2.225.109,79	R\$ 2.771.018,15	R\$ 3.799.528,98	R\$ 3.955.123,34
Restos a Pagar Processados - Exceto RPPS (C)	R\$ 14.430.597,03	R\$ 4.195.784,33	R\$ 7.096.858,15	R\$ 13.875.988,62	R\$ 17.506.843,09
Restos a Pagar Não Processados - Exceto RPPS (D)	R\$ 2.520.681,20	R\$ 1.429.099,86	R\$ 394.746,41	R\$ 1.086.574,20	R\$ 1.227.254,75
Quociente Disponibilidade Financeira (QDF)= (A-B)/(C+D)	0,3610	1,3652	1,2871	0,5941	1,0130

Relatórios dos Exercícios 2020-2023

## 5.5 – Quociente de Inscrição de Restos a Pagar

Para cada R\$ 1,00 (um real) de despesa empenhada, R\$ 0,00 (zero real) foram inscritos em restos a pagar no exercício, conforme demonstrado no cálculo do QIRP abaixo:

-	2020	2021	2022	2023	2024
Total Inscrição de Restos a Pagar no Exercício (A)	R\$ 7.976.209,68	R\$ 3.651.026,88	R\$ 5.850.675,98	R\$ 12.238.730,62	R\$ 0,00
Total Despesa - Execução (B)	R\$ 80.543.646,41	R\$ 93.302.673,94	R\$ 129.442.905,59	R\$ 157.633.758,98	R\$ 206.855.863,19
Quociente inscrição de restos a pagar (QIRP)=A/B	0,0990	0,0391	0,0452	0,0776	0,0000

Relatórios dos Exercícios 2020-2023

## 5.6 – Quociente da Situação Financeira

Da análise do Quociente da Situação Financeira, constatou-se um **superávit** financeiro no valor de **R\$ 244.989,07** (duzentos e quarenta e quatro mil, novecentos e oitenta e nove reais e sete centavos), considerando todas as fontes de recursos, exceto RPPS, conforme demonstrado na tabela abaixo:





-	2020	2021	2022	2023	2024
Total Ativo Financeiro - Exceto RPPS (A)	R\$ 6.121.714,79	R\$ 9.478.853,52	R\$ 12.414.971,96	R\$ 12.690.339,24	R\$ 22.934.210,25
Total Passivo Financeiro - Exceto RPPS (B)	R\$ 20.223.381,75	R\$ 6.402.063,16	R\$ 10.262.622,71	R\$ 18.762.091,80	R\$ 22.689.221,18
Quociente Situação Financeira (QSF)=A/B	0,3027	1,4805	1,2097	0,6763	1,0108

Relatórios dos Exercícios 2020-2023

## 6. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

### 6.1– Dívida Pública

De acordo com a 5ª Secex, o Quociente do Limite de Endividamento (QLE), que verifica os limites de endividamento de que trata a legislação e outras informações relevantes quanto à Dívida Consolidada Líquida (DCL), apurado representa 4,3% (valor retificado no Relatório Técnico de Defesa)<sup>5</sup> da receita corrente líquida, atendendo, portanto, ao disposto no artigo 3º, inciso II, da Resolução n.º 40/2001 do Senado Federal.

Também foi cumprido o limite legal do artigo 7º, inciso I, da Resolução do Senado Federal n.º 43/2001, tendo em vista que a dívida contratada no exercício de 2024 representou 0% da receita corrente líquida ajustada para fins de endividamento.

Ademais, o Quociente de Dispêndio da Dívida Pública (QDDP) evidencia que, em 2024, os dispêndios com dívida pública corresponderam a 1,48%<sup>6</sup> da receita corrente líquida ajustada, sendo respeitado, portanto, o limite estabelecido no artigo 7º, inciso II, da Resolução supramencionada.

<sup>5</sup> Documento Digital nº 659438/2025; pg. 3

<sup>6</sup> Documento Digital nº 659438/2025; pg. 4





## 6.2 – Educação

### 6.2.1. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

De acordo com o Relatório Técnico Preliminar, foi aplicado o montante de **R\$ 24.475.137,74** (vinte e quatro milhões, quatrocentos e setenta e cinco mil, cento e trinta e sete reais e setenta e quatro centavos) na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), correspondendo a **26,67%** da receita base de R\$ 91.747.971,01 (noventa e um milhões, setecentos e quarenta e sete mil, novecentos e setenta e um reais e um centavo).

Portanto, o município aplicou acima do limite mínimo de 25% estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal.

No quadro a seguir, detalha-se a série histórica da aplicação de recursos destinados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, em percentuais, no período de 2020 a 2024:

HISTÓRICO - APLICAÇÃO NA EDUCAÇÃO (art. 212 CF) - Limite Mínimo fixado 25%					
	2020	2021	2022	2023	2024
Aplicado - %	29,04%	19,48%	30,39%	24,42%	26,67%

Fonte: Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Exercício Atual (Despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino) - art.212,CF OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores).

### 6.2.2. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB)

Com relação ao FUNDEB, a Secex registrou que o valor arrecadado foi de **R\$ 18.790.316,91** (dezoito milhões, setecentos e noventa mil, trezentos e dezesseis reais e noventa e um centavos), sendo **R\$ 13.499.418,90** (treze milhões, quatrocentos e noventa e nove mil, quatrocentos e dezesseis reais e noventa centavos) destinados à remuneração e valorização dos profissionais do magistério – ensinos infantil e fundamental, correspondendo a **71,84%** da receita do Fundo.

Assim, o município aplicou acima do limite mínimo de 70% estabelecido no artigo 212-A da Constituição Federal e no artigo 26 da Lei n.º 14.113/2020. Ademais, considerando que os recursos recebidos do FUNDEB foram 100%





aplicados no exercício, houve o cumprimento do limite estabelecido no artigo 25, § 3º, da Lei n.º 14.133/2020.

Em contrapartida, a Unidade Técnica relatou a terceirização, por meio da OSCIP Associação de Gestão e Programas – AGAP, custeada irregularmente com recursos do FUNDEB 70%, o que caracterizou a **irregularidade JB04**.

Além disso, não houve registro de recebimento de Recursos do FUNDEB/complementação da União.

Por fim, a Equipe Técnica apresentou a série histórica de Remuneração dos Profissionais do Magistério, em termos percentuais, no período de 2020 a 2024:

HISTÓRICO - Remuneração dos Profissionais da Educação Básica - Limite Mínimo Fixado 60% até 2020 e 70% a partir de 2021					
	2020	2021	2022	2023	2024
Aplicado - %	100,00%	74,76%	84,30%	81,67%	71,84%

Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Exercício Atual (Gastos com remuneração e valorização dos profissionais do magistério. Recursos do FUNDEB). OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores). A partir de 2021 o % mínimo de Aplicação é de 70%.

### 6.3 – Saúde

Conforme registrado pela Secex, o município aplicou **R\$ 16.420.302,57** (dezesseis milhões, quatrocentos e vinte mil, trezentos e dois reais e cinquenta e sete centavos) para ações e serviços públicos de saúde, representando **28,75%** da receita base de **R\$ 89.097.797,64** (oitenta e nove milhões, noventa e sete mil, setecentos e noventa e sete reais e sessenta e quatro centavos), ultrapassando o percentual obrigatório de 15%.

Portanto, cumpriu os ditames da Constituição Federal e do artigo 7º da Lei Complementar n.º 141/2012.

No quadro ilustrativo a seguir, a Secex destaca a série histórica de aplicação de Recursos na Saúde no período de 2020 a 2024:





HISTÓRICO - APLICAÇÃO NA SAÚDE - Limite Mínimo Fixado 15%					
	2020	2021	2022	2023	2024
Aplicado - %	23,19%	27,34%	31,86%	31,42%	28,75%

Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Exercício Atual (Despesas com ações e serviços públicos de saúde - APLIC). OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores).

## 6.4 – Pessoal

### 6.4.1. Regime Previdenciário

Consta no Relatório Técnico Preliminar que o Município de Chapada dos Guimarães possui Regime Próprio de Previdência (RPPS), ao qual os servidores efetivos estão vinculados. Os demais servidores são vinculados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Realizada a análise do Índice de Situação Previdenciária (ISP), instrumento do Ministério da Previdência Social destinado a avaliar a gestão, sustentabilidade financeira e equilíbrio atuarial dos RPPS, observou-se que o Município de Chapada dos Guimarães apresenta a classificação C:

ENTE	UF	GRUPO	SUBGRUPO	ISP	PERFIL AUTARIAL
CHAPADA DOS GUIMARÃES	MT	PEQUENO PORTE	MAIOR MATURIDADE	C	II

<https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/indice-de-situacao-previdenciaria>

Nesse sentido, recomendou-se ao atual gestor que promova ações conjuntas com o RPPS, visando à adoção de medidas que fortaleçam a governança e a gestão, aprimorem a suficiência financeira e a acumulação de recursos, bem como melhorem a situação atuarial, com o objetivo de garantir uma administração mais eficiente e sustentável dos recursos previdenciários, contribuindo para o aprimoramento da classificação no ISP.

Mais adiante, constatou-se que o RPPS em questão não possui a certificação, tampouco aderiu ao Pró-Gestão. Assim, recomendou-se a adesão ao Pró-Gestão RPPS, nos termos das diretrizes estabelecidas pela Portaria MPS nº





185/2015, com vistas à implementação e à obtenção da certificação institucional correspondente, conforme orienta a Nota Recomendatória COPSPAS nº 008/2024.

Em seguida, após consulta realizada em 12/06/2025, verificou-se que o Município de Chapada dos Guimarães, por meio do CRP n.º 989059-213641, contudo com validade vencida em 26/03/2023. Portanto, encontra-se irregular com o CRP (via administrativa), em desacordo com o disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.717/1998 e na Portaria MPS n.º 204/2008, caracterizando a **irregularidade LA02**.

Outrossim, em observância ao artigo 71 da Portaria n.º 1.467/2022 e ao artigo 40, § 20, da CRFB/1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 103/2019, não foi constatada a existência de mais de um regime próprio de previdência social ou de mais de um órgão ou entidade gestora do regime.

No que se refere às inadimplências perante o RPPS, foi instaurado o Processo nº 194.549-1/2024, em conformidade com o Parecer Prévio nº 143/2024, emitido no âmbito do Processo nº 53.712-8/2023, tratando-se de uma Tomada de Contas destinada a apurar se houve o pagamento de juros e multas decorrentes dos repasses intempestivos ao RPPS das contribuições previdenciárias patronais e dos segurados, bem como a verificação dos pagamentos referentes aos acordos de parcelamento. Ademais, objetiva-se, caso constatadas irregularidades, identificar os responsáveis pelos fatos, delimitar o período de ocorrência e quantificar eventuais danos ao erário, com vistas ao resarcimento devido.

No mais, com base no Parecer Técnico Conclusivo emitido pelo Controle Interno, nas Tabelas de Contribuições Previdenciárias do Sistema Aplic e na Declaração de Veracidade de Contribuições Previdenciárias, a Secex concluiu pela **inadimplência** das contribuições previdenciárias patronais, no valor de R\$ 2.998.443,37 (dois milhões, novecentos e noventa e oito mil, quatrocentos e quarenta e três reais e trinta e sete centavos), caracterizando a **irregularidade DA10**.

De igual maneira, com base nos referidos documentos, verificou-se a **inadimplência** das contribuições previdenciárias dos segurados, no montante de R\$





1.730.780,64 (um milhão, setecentos e trinta mil, setecentos e oitenta reais e sessenta e quatro centavos), caracterizando a **irregularidade DA11**.

Outrossim, **não houve** contribuição previdenciária suplementar no exercício de 2024.

No que diz respeito aos acordos de parcelamentos das contribuições previdenciárias, constatou-se inadimplência, no valor de R\$ 15.566.526,44 (quinze milhões, quinhentos e sessenta e seis mil, quinhentos e vinte e seis reais e quarenta e quatro centavos), razão pela qual caracterizou a **irregularidade DA12**.

Viu-se também que o Município sob análise não realizou a reforma ampla/parcial da previdência, razão pela qual foi sugerida a expedição de recomendação ao ente para que adote providências relacionadas à discussão e viabilidade de aprovação de proposta de reforma do plano de benefícios acerca das regras de elegibilidade, cálculo e reajuste dos benefícios de aposentadoria e pensões por morte relativas ao seu RPPS, de forma a buscar o atingimento e a manutenção do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial.

Em continuidade, apurou-se que o Município fixou a alíquota mínima de 14% para as contribuições previdenciárias dos servidores, limitando os benefícios previdenciários à aposentadoria e à pensão por morte e instituindo o Regime de Previdência Complementar (RPC). Ainda, verificou-se que a gestão municipal ainda não teve o convênio de adesão com entidade fechada de previdência complementar aprovado, motivo pela qual será objeto de recomendação nesse exercício.

Ademais, verificou-se a confecção de avaliação atuarial do exercício do exercício de 2024, base cadastral de 31/12/2023, a partir do qual notou-se que o resultado atuarial foi de R\$ 13.426.524,75 (treze milhões, quatrocentos e vinte e seis mil, quinhentos e vinte e quatro reais e setenta e cinco centavos), com variação de -4,72% em relação ao ano anterior. Em vista disso, sugeriu-se que o Município adote uma gestão proativa, de modo a avaliar e implementar as medidas permitidas pela Portaria MTP nº 1.467/2022, a fim de equacionar o déficit atuarial.

Quanto ao comparativo entre as receitas arrecadadas pelo RPPS e as despesas empenhadas, obteve-se o índice de 0,85, demonstrando que as receitas





(R\$ 9.652.596,99) são inferiores às despesas (R\$ 11.405.138,76) e que o Regime está abaixo da medida de RPPS de Mato Grosso.

De mais a mais, no que tange ao índice de capacidade de cobertura dos benefícios concedidos, não foram apresentados dados suficientes para permitir uma análise adequada.

Já o índice de cobertura das reservas matemáticas foi de 2,27, evidenciando uma leve tendência de aproximação ao valor de 1,00, o que demonstra uma melhora na capacidade do RPPS em capitalizar recursos suficientes para a garantia integral de seus compromissos futuros, abrangendo tanto os benefícios já concedidos quanto aqueles a conceder.

Em continuidade, o RPPS, por meio da Lei n.º 1.887/2021 estabeleceu alíquota do custo normal do Ente em 12,44% e do custo normal do segurado em 14%, já o custeio suplementar foi de 3,60%. Assim, ambas as alíquotas estão de acordo com a necessidade registrada e proposta na avaliação atuarial relativa ao exercício de 2023.

Por fim, consoante ao Portal Transparência de Chapada dos Guimarães, verificou-se que não foi localizado o Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio, caracterizando a **irregularidade MB99**.

#### **6.4.2. Limites Legais – despesas com pessoal**

Inicialmente, a Equipe Técnica verificou a terceirização ilícita de mão de obra pelo Poder Executivo, por meio do Termo de Parceria nº 001/2021, com a OSCIP Associação de Gestão e Programas – AGAP, no valor de R\$ 24.681.430,53 (vinte e quatro milhões, seiscentos e oitenta e um mil, quatrocentos e trinta reais e cinquenta e três centavos), caracterizando a **irregularidade KA01**.

Na sequência, constatou a existência de despesas com pessoal não registradas nas dotações orçamentárias correspondentes, o que resultou na distorção do cálculo das despesas totais com pessoal, cujo valor contabilizado incorretamente totalizou R\$ 24.724.684,41 (vinte e quatro milhões, setecentos e





vinte e quatro mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e quarenta e um centavos), o que caracterizou a **irregularidade CB05**.

No Relatório Técnico Preliminar de auditoria, a Secex apurou que os gastos com pessoal do **Poder Executivo** totalizaram **R\$ 72.299.580,07** (setenta e dois milhões, duzentos e noventa e nove mil, quinhentos e oitenta reais e sete centavos), correspondendo a **40,71%** da Receita Corrente Líquida (RCL) Ajustada de **R\$ 177.568.288,80** (cento e setenta e sete milhões, quinhentos e sessenta e oito mil, duzentos e oitenta e oito reais e oitenta centavos), abaixo do limite máximo de 54% estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e abaixo do limite de alerta de 48,60%.

Os gastos com pessoal do **Poder Legislativo** totalizaram **R\$ 2.865.346,31** (dois milhões, oitocentos e sessenta e cinco mil, trezentos e quarenta e seis reais e trinta e um centavos), equivalentes **1,61%** da RCL Ajustada, garantindo o cumprimento do limite máximo de 6%, conforme artigo 20, inciso III, alínea “a” da LRF.

Por fim, os gastos com pessoal do Município somaram **R\$ 75.164.926,38** (setenta e cinco milhões, cento e sessenta e quatro mil, novecentos e vinte e seis reais e trinta e oito centavos), representando **42,33%** da RCL Ajustada, respeitando o limite máximo de 60% estabelecido no artigo 19, inciso III, da LRF.

A Secex apresentou a série histórica dos percentuais de gastos com pessoal no período de 2020 a 2024, conforme segue abaixo:

LIMITES COM PESSOAL - LRF					
	2020	2021	2022	2023	2024
Limite máximo Fixado - Poder Executivo					
Aplicado - %	60,71%	53,22%	51,87%	48,98%	40,71%
Limite máximo Fixado - Poder legislativo					
Aplicado - %	2,61%	2,07%	2,15%	2,12%	1,61%
Limite máximo Fixado - Município					
Aplicado - %	63,32%	55,29%	54,02%	51,10%	42,33%

Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Exercício Atual: Quadro: Apuração do Cumprimento do limite legal individual. OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores).

## 6.5 – Repasses ao Legislativo





A Equipe de Auditoria, no Relatório Preliminar, informou que, para o exercício de 2024, foram previstos repasses ao Legislativo no valor de **R\$ 5.386.799,96** (cinco milhões, trezentos e oitenta e seis mil, setecentos e noventa e nove reais e noventa e seis centavos), conforme a Lei Orçamentária Anual e créditos adicionais, sendo repassado o montante previsto.

Esse montante, correspondente a **6,89%** da receita base de **R\$ 78.170.920,98** (setenta e oito milhões, cento e setenta mil, novecentos e vinte reais e noventa e oito centavos), cumpre o limite máximo de 7% estabelecido pelo artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal, consoante quadro colacionado pela Secex:

DESCRÍÇÃO	VALOR R\$	RECEITA BASE R\$	% S/ RECEITA BASE	LIMITE MÁXIMO (%)	SITUAÇÃO
Repasso do Poder Executivo	R\$ 5.386.799,96	R\$ 78.170.920,98	6,89%	7,00%	REGULAR
Gasto do Poder Legislativo	R\$ 5.353.530,52	R\$ 78.170.920,98	6,84%	7,00%	
Folha de Pagamento do Poder Legislativo	R\$ 3.363.775,09	R\$ 5.386.799,96	62,44%	70%	
Limite Gastos com Pessoal - LRF	R\$ 2.865.346,31	R\$ 177.568.288,80	1,61%	6%	REGULAR

APLIC > Informes Mensais>Contabilidade>Lançamento Contábil>Razão Contábil> (UG: Câmara - Conta: 45112020100 e UG: Prefeitura - Conta: 35112020100). APLIC > UG: Câmara Municipal > Informes Mensais > Despesas > Despesa Orçamentária > Mês de dezembro. Anexo - Limites Constitucionais e Legais - Quadro 1.7 - Gastos com pessoal - Poder Legislativo (artigos 18 a 22 LRF)

Informou, ainda, que os repasses efetuados pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo foram inferiores à proporção estabelecida na LOA e ocorreram até o dia 20 de cada mês, em conformidade com o artigo 29-A, § 2º, incisos II e III, da Constituição Federal.

Ressai do Relatório Técnico Preliminar a porcentagem dos repasses ao Poder Legislativo no período de 2020 a 2024:

REPASSE PARA O LEGISLATIVO					
	2020	2021	2022	2023	2024
Percentual máximo Fixado	7,00%				
Aplicado - %	6,83%	6,99%	6,87%	6,79%	6,89%

Parecer Prévio (exercícios anteriores) e APLIC (Exercício Atual). OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores).





## 6.6 – Síntese da Observância dos Principais Limites Constitucionais e Legais

O Quadro abaixo sintetiza os percentuais alcançados no exercício de 2024:

OBJETO	NORMA	LIMITE PREVISTO	PERCENTUAL ALCANÇADO	SITUAÇÃO
<b>Manutenção e Desenvolvimento do Ensino</b>	CF: art. 212	Mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências.	26,67%	Regular
<b>Remuneração do Magistério</b>	Lei nº 11.494/2007: art. 22.	Mínimo de 70% dos Recursos do FUNDEB	71,84%	Regular
<b>Ações e Serviços de Saúde</b>	CF: art. 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT	Mínimo de 15% da receita de impostos referente ao art. 156 e dos recursos que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea “b” e § 3º da Constituição Federal.	28,75%	Regular
<b>Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo</b>	LRF: art. 20, inciso III, alínea “b”.	Máximo de 54% sobre a RCL.	40,71%	Regular
<b>Despesa com Pessoal do Poder Legislativo</b>	LRF: art 20, inciso III, “a”.	Máximo de 6% sobre a RCL	1,61%	Regular
<b>Despesa Total com Pessoal do Município</b>	LRF: art. 19, inciso III.	Máximo de 60% sobre a RCL.	42,33%	Regular
<b>Repasses ao Poder Legislativo</b>	CF: art. 29-A, I.	Máximo de 7% sobre a Receita Base	6,89%	Regular

## 6.7 – Relação Despesas e Receitas Correntes

A Receita Corrente Arrecadada totalizou **R\$ 189.366.014,94** (cento e oitenta e nove milhões, trezentos e sessenta e seis mil, catorze reais e noventa e quatro centavos), enquanto a Despesa Corrente Liquidada foi de **R\$ 182.689.544,65** (cento e oitenta e dois milhões, seiscentos e oitenta e nove mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), e os Restos a Pagar Não Processados inscritos em 31/12/2024 somaram **R\$ 1.106.525,63** (um milhão, cento e seis mil, quinhentos e vinte e cinco reais e sessenta e três centavos).





A Despesa Corrente Liquidada, somada aos Restos a Pagar Não Processados, totaliza **R\$ 183.796.070,28** (cento e oitenta e três milhões, setecentos e noventa e seis mil, setenta reais e vinte e oito centavos), correspondendo a **97,05%** da Receita Corrente Arrecadada.

Este percentual está acima do limite máximo de 95% estabelecido pelo artigo 167-A da Constituição da República, conforme tabela a seguir:

Exercício	Receita Corrente Arrecadada (a) R\$	Despesa Corrente Liquidada (b) R\$	Despesas Inscritas em RPNC (c) R\$	Indicador Despesa /Receita (d) %
2021	R\$ 97.481.063,13	R\$ 85.034.678,16	R\$ 1.346.363,87	88,61%
2022	R\$ 118.143.096,30	R\$ 113.363.284,63	R\$ 383.715,76	96,27%
2023	R\$ 140.397.676,91	R\$ 134.445.579,22	R\$ 1.076.618,81	96,52%
2024	R\$ 189.366.014,94	R\$ 182.689.544,65	R\$ 1.106.525,63	97,05%

Anexo: Receita> Quadro: Resultado da Arrecadação Orçamentária. Origem de recursos da receita (valores Líquidos). Anexo: Despesa> Quadro: Despesa por Categoria Econômica.

## 7. POLÍTICAS PÚBLICAS

### 7.1 – Indicadores da educação

O primeiro indicador da educação avaliado pela 5ª Secex diz respeito aos alunos matriculados. A partir do Censo Escolar, apurou-se que, em 2024, a quantidade de matrículas na rede municipal de Chapada dos Guimarães era a seguinte:

Zona	Educação Infantil				Ensino Fundamental			
	Creche		Pré- escola		Anos Iniciais		Anos Finais	
	Parcial	Integral	Parcial	Integral	Parcial	Integral	Parcial	Integral
Urbana	240.0	110.0	376.0	0.0	880.0	69.0	0.0	0.0
Rural	0.0	0.0	148.0	0.0	424.0	0.0	0.0	0.0

INEP - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira

Zona	Educação Infantil				Ensino Fundamental			
	Creche		Pré- escola		Anos Iniciais		Anos Finais	
	Parcial	Integral	Parcial	Integral	Parcial	Integral	Parcial	Integral
Urbana	3.0	0.0	9.0	0.0	36.0	1.0	0.0	0.0
Rural	0.0	0.0	5.0	0.0	8.0	0.0	0.0	0.0

INEP - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira





Apontou também que, no último índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb) realizado, no ano de 2023 e cuja divulgação ocorreu em 2024, o Município de Chapada dos Guimarães atingiu os seguintes índices:

Descrição	Nota Município	Meta Nacional	Nota - Média MT	Nota - Média Brasil
Ideb - anos iniciais	5,2	6,0	6,02	5,23
Ideb - anos finais	0	5,5	4,8	4,6

INEP - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira

A partir dos resultados obtidos, a Unidade Técnica destacou que o desempenho do Município está abaixo da meta do Plano Nacional de Educação - PNE, bem como das médias MT e do Brasil.

A Equipe Técnica apresentou o histórico de nota do Ideb das últimas avaliações:

Descrição	2017	2019	2021	2023
Ideb - anos iniciais	5,4	5,2	5,2	5,2
Ideb - anos finais	0,0	0,0	0,0	0,0

Séries Históricas - IDEB

Além disso, mediante diagnóstico para conhecer a realidade de cada município quanto à existência de filas por vagas em creche e pré-escolas, a Secex observou que no ano de 2024 inexistia crianças sem acesso e atendimento à educação na primeira infância em Chapada dos Guimarães, não estando, portanto, no rol dos municípios com situações mais críticas.

## 7.2 – Indicadores do meio ambiente

Os indicadores ambientais analisados dizem respeito ao desmatamento e focos de queima.

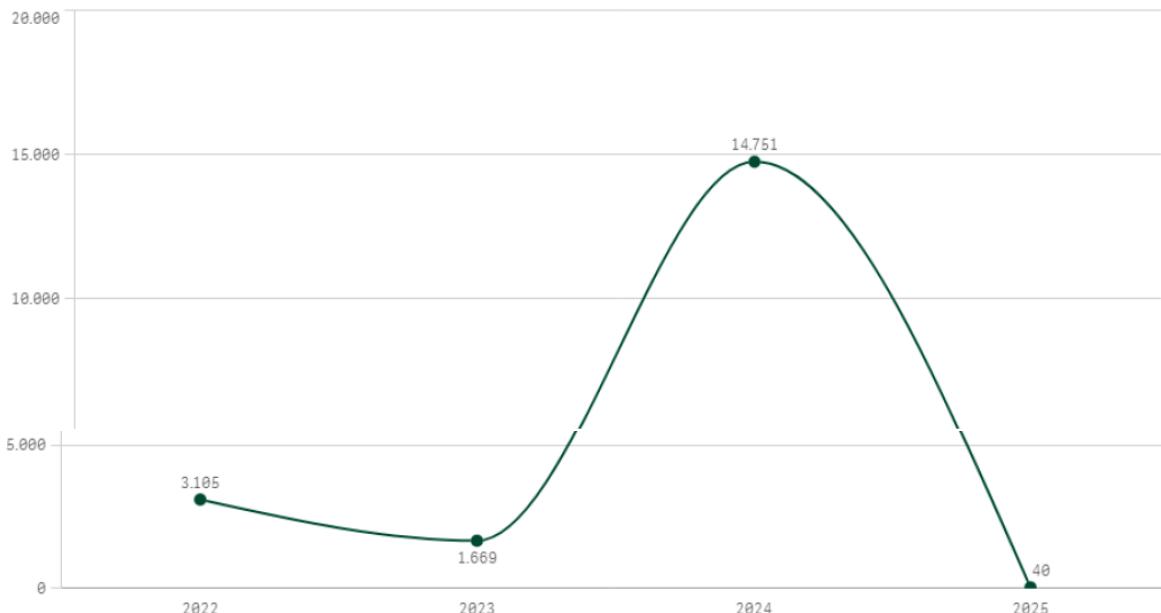
Com relação ao primeiro, verificou-se que, no ranking estadual, o Município de Chapada dos Guimarães não consta na base de dados do INPE.

No que se refere às queimadas, observou-se que, em 2024, houve um aumento significativo nos focos de queima:





Série Histórica



Nesse contexto, recomendou-se que sejam tomadas medidas efetivas para evitar a degradação ambiental pelas queimadas.

### 7.3 – Indicadores de saúde

Consoante apontado no Relatório Técnico Preliminar, para fins de síntese avaliativa dos indicadores de saúde, foi adotado critério de agrupamento proporcional que permite classificar o desempenho geral do Município como bom, regular ou ruim.

Em virtude de não terem sido prestadas as informações necessárias pelo Município de Chapada dos Guimarães, não foi possível aferir a taxa de mortalidade materna e proporção de consultas pré-natais adequadas.

Com base nos resultados obtidos, a Equipe Técnica concluiu que os indicadores de saúde apontam para um cenário regular na gestão da saúde municipal, embora apresentem desempenho insatisfatório em dimensões relevantes, especialmente na área epidemiológica. Os dados evidenciam possibilidades de aprimoramento na rede assistencial, de baixa a média resolutividade na atenção primária; deficiências na vigilância epidemiológica e carência de ações preventivas





efetivas. Diante disso, recomendou-se a adoção de medidas corretivas urgentes, com prioridade para a ampliação da cobertura assistencial, a qualificação das equipes de saúde, o fortalecimento do controle de agravos e a implementação de uma gestão orientada por evidências.

## **8. REGRAS FISCAIS DE FINAL DE MANDATO**

A Lei de Responsabilidade Fiscal, com o propósito de garantir o equilíbrio das finanças públicas e a responsabilidade na gestão fiscal definida no § 1º do seu artigo 1º, estabeleceu normas para a transição de término de mandato dos titulares dos Poderes, visando não prejudicar Administrações posteriores onerando seus orçamentos.

Com esse desiderato, foram estabelecidas regras rígidas a serem observadas por ocasião do término de mandato dos gestores das quais destaca-se a disposta no artigo 42, que veda, nos dois últimos quadrimestres do exercício, a assunção de obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Tal preceptivo legal foi concebido com o espírito de, por um lado, evitar que no último ano da Administração, sejam, de maneira irresponsável, contraídas novas despesas que não possam ser solvidas no mesmo exercício, sob pressão do próprio pleito. Por outro lado, o fim do mandato serviria, também, como ponto de corte para equacionamento de todos os estoques, isto é, eventuais dívidas poderiam ser roladas ao longo de um mesmo mandato, mas jamais transferidas para o sucessor.

Para além, a Lei Federal n.º 10.028/2000, denominada Lei de Crimes Fiscais, caracterizou como crime, ordenar ou autorizar a assunção de obrigação em desacordo com a determinação do referido artigo 42 da LRF.

### **8.1 – Comissão de Transmissão de Mandato**





Este Tribunal, por meio da Resolução Normativa n.º 19/2016 TCE/MT, orienta os procedimentos a serem adotados pelos atuais e futuros Chefes de Poderes Estaduais e Municipais e dirigentes de órgãos autônomos, por ocasião da transmissão de mandato.

No caso concreto, a Equipe Técnica apurou que não houve a constituição de comissão de transmissão de mandato, uma vez que o Sr. Osmar Froner de Mello foi reeleito.

### **8.2 – Obrigação de despesas contraída nos últimos quadrimestres do ano de final de mandato**

Pelo apurado técnico, conclui-se que o Poder Executivo de Chapada dos Guimarães não observou o estabelecido no artigo 42, *caput*, da Lei Complementar Federal n.º 101/2000, pois foram contraídas obrigações de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade financeira para seu pagamento, caracterizando a **irregularidade DA01**.

### **8.3 – Contratação de operações de crédito nos 120 dias antecedentes ao término do mandato**

Na Administração Pública consideram-se recursos decorrentes de compromissos assumidos com credores situados no país (operações internas) ou no exterior (operações externas), envolvendo toda e qualquer obrigação decorrente de financiamentos ou empréstimos, inclusive arrendamento mercantil, a concessão de qualquer garantia, a emissão de debêntures ou a assunção de obrigações, com as características definidas na Resolução n.º 43/2001 do Senado Federal, por entidades controladas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios que não exerçam atividade produtiva ou não possuam fonte própria de receitas, com o objetivo de financiar seus empreendimentos.





Conforme constatado pela auditoria, o Município de Chapada dos Guimarães **não contraiu** operações de crédito nos 120 (cento e vinte) dias finais da gestão 2021-2024.

#### **8.4 – Contratação de operações de crédito por antecipação de receita no último ano de mandato**

As operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, conhecidas também pela sigla ARO, trata-se de empréstimos de curtíssimo prazo contraído junto a instituições financeiras públicas ou privadas, com juros de mercado, e visam antecipar o ingresso de receita orçamentária para atender à determinada despesa dentro do mesmo exercício, a qual será liquidada quando efetivada a entrada de numerário.

O saldo devedor destas operações não poderá exceder, no exercício em que estiver sendo apurado, a 8% (oito por cento) da Receita Líquida Real, e somente poderão ser contratadas a partir do dia 10 de janeiro e liquidada até o dia 10 de dezembro de cada exercício, não podendo ser realizada nova operação enquanto não for inteiramente resgatada a anterior. Entretanto, a LRF, taxativamente, proíbe a realização de ARO's no último ano de mandato do presidente, governador ou prefeito.

De acordo com o Relatório Técnico Preliminar, não houve a contratação operação de antecipação de receita orçamentária no último ano de mandato, em conformidade com o artigo 38, inciso IV, alínea "b", da Lei Complementar n.º 101/2000 e com o artigo 15, § 2º, da Resolução do Senado Federal n.º 43/2001.

#### **8.5 – Aumento com despesas de pessoal nos últimos 180 dias do mandato**

O inciso II do artigo 21 da LRF, dispõe que são nulos de pleno direito quaisquer atos que resultem no aumento de despesas, expedidos nos últimos 180 dias de mandato do chefe de Poder.





Segundo a Equipe Técnica, não foi expedido ato de que resulte em aumento de despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato e/ou preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato, em observância ao disposto no artigo 21, incisos II e IV, alínea “a” e artigo 21, incisos III e IV, alínea “b”, da Lei Complementar n.º 101/2000.

## 9. CUMPRIMENTO DAS DECISÕES DO TCE/MT

Consta no Relatório Técnico Preliminar a avaliação da postura do Gestor diante das recomendações relevantes contidas nos Pareceres prévios dos exercícios de 2022 e 2023, conforme se observa a seguir:

EXERCÍCIO	Nº PROCESSO	PARECER	DT PARECER	RECOMENDAÇÃO	SITUAÇÃO VERIFICADA
Processo de Contas de Governo Anteriores					
				PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO, COM RESSALVAS. Aplique o percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em conformidade com o estabelecido no art. 212 da Constituição Federal, sob pena de intervenção estadual, por desrespeito ao art. 35, III, da Constituição Federal; cumpra as normas do MCASP e da Lei nº 4.320/1694, contabilizando corretamente os elementos de despesa; promova ações planejadas, a fim de evitar que as despesas superem as receitas, mantendo o equilíbrio almejado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, e observe as regras sobre finanças públicas adotando as providências dispostas no art. 9º da LRF; proceda tempestivamente aos recolhimentos das cotas de contribuições previdenciárias patronais e dos segurados à instituição de previdência, bem como dos acordos de parcelamento, conforme determinam os arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal; providencie a validade do Certificado de	





					Regularidade Previdenciária, conforme estabelece a Lei nº 9.717 /1998; elabore plano de regularização fiscal, com cronograma detalhado para o pagamento dos passivos previdenciários; publique no Portal Transparência do Município a LOA e LDO, em cumprimento ao disposto no art. 37 da CRFB/1988 e no art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal; se abstenha de assumir obrigações financeiras sem que haja disponibilidade de recursos para sua quitação por fonte de despesa, de modo a cumprir o art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal; não abra crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação de recursos correspondentes, conforme determina o art. 187, V, da CRFB/1988; se abstenha de abrir créditos adicionais por superávit financeiro ou excesso de arrecadação sem recursos disponíveis, observando as disposições contidas no art. 43 da Lei nº 4.320/1964; não abra créditos adicionais ilimitados e realize a autorização legislativa anteriormente à abertura dos decretos, conforme determina o art. 187, VII, da CRFB /1988; se abstenha de custear profissionais do ensino básico terceirizados ilegalmente com recursos do Fundeb 70% e, em observância ao art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 41/2010 (LOPEB) e ao inciso III, do § 1º, do art. 2º da Lei nº 14.113/2020, se abstenha de terceirizar os profissionais da educação básica; se abstenha de contratar mão de obra terceirizada fora dos parâmetros estabelecidos na lei e observe o disposto no art. 37, II, da Constituição Federal, se abstendo de firmar contratos e/ou termos de parceria com vistas a suprir atividades típicas de cargos previstos no PCCS do Município; adote medidas para	Em 2024 houve reincidência de irregularidades apontadas em 2022 e 2023
2023	537128 /2023	143/2024	10/12/2024			





					<p>inclusão de conteúdo sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação básica e realize a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, conforme prevê as Leis nos 14.164 /2021 e 9.394/1996; implemente medidas para o atingimento de níveis mais elevados e satisfatórios de transparéncia; e cumpra integralmente a Decisão Normativa nº 07/2023 - TCE/MT, decorrente da Mesa Técnica nº 04/2023, sob pena de reprovação das Contas do exercício subsequente em vista da reincidência.</p>	
2022	88960/2022	98/2023	17/10/2023	PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL à aprovação das contas anuais degoverno, de responsabilidade de OsmarFroner de Mello, Chefe do Poder Executivo do Município de Chapada dos Guimarães, no exercício de 2022, com as ressalvas acerca das irregularidades referentes ao atraso no pagamento das parcelas de contribuições previdenciárias (DB09 - subitem 7.1 do relatório técnico); a indisponibilidade financeira para cobertura dos restos a pagar inscritos nas fontes no valor total de R\$ 8.757.539,00 (DB99 - subitem 8.1 do relatório técnico) e à abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação inexistente, no valor total de R\$ 2.487.297,78 (FB03 - subitem 11.1 do relatório técnico); recomendando ao Poder Legislativo Municipal que, quando da deliberação destas contas: a) determine ao Chefe do Poder Executivo Municipal que: I) adote as medidas elencadas no artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo conveniente enfatizar que essas provisões devem vigorar enquanto perdurar o valor que supera o limite prudencial; II) proceda, tempestivamente, aos recolhimentos das cotas de contribuições previdenciárias à instituição de previdência, conforme	Em 2023 houve reincidência de irregularidades apontadas em 2022.	





			determinam os artigos 40 e 195, inciso I, da Constituição da República e art. 168-A do Decreto-Lei 2.848/1940; III) realize os pagamentos das contribuições previdenciárias e parcelamentos dos acordos tempestivamente, de modo a não onerar a administração pública com pagamentos de multas e juros;	
			V) realize um planejamento adequado do orçamento anual, a fim de minimizar ao máximo a distorção entre o orçamento previsto e o realizado, em atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal; V) divulgue no Portal de Transparência do Município as peças de planejamento, conforme estabelece o artigo 37 da CF e art. 48 da LRF, c/c os art. 8º e 9º da Lei nº 12.527/11; VI) efetue a correção, no Anexo 16 e balanço patrimonial da SAAE, o registro da dívida com a distribuidora de energia elétrica, de forma que os registros consolidados da Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães espelhem a realidade; e, VII) realize um estudo para que se resolva o endividamento da SAAE, visto que atualmente o seu orçamento é insuficiente para o pagamento da energia elétrica consumida nas estações de tratamento e distribuição; ressalvando-se o fato de que a manifestação, ora exarada, baseia-se, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, uma vez que representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial dos atos e fatos registrados até 31-12-2022, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à Administração Pública - Lei Federal 4.320/1964 e Lei Complementar nº 101/2000.	

Control-p

## 9.1 – Transparência Pública

Reconhecendo a importância da transparência pública como um indicador de boa governança e em cumprimento às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso à Informação, este Tribunal de Contas, em conjunto com a Atricon, o TCU e com o apoio de outros Tribunais de Contas brasileiros, instituiu o Programa Nacional de Transparência Pública (PNTP) com os





objetivos de padronizar, orientar, estimular, induzir e fiscalizar a transparência nos poderes e órgãos públicos em todo o país.

Consta do relatório técnico preliminar a avaliação realizada em 2024 acerca da transparência do Município de Chapada dos Guimarães, cujos resultados foram homologados por este Tribunal mediante Acórdão n.º 918/2024 – PV:



Nesse contexto, a Secex destacou que os índices revelam níveis preocupantes de transparência (44,37%), sendo imprescindível e urgente a implementação de medidas para o atingimento de níveis mais elevados e satisfatórios. Em vista disso, foi caracterizado a **irregularidade NB02**.

## **9.2 – Prevenção à violência contra as mulheres (Decisão Normativa n.º 10/2024)**





A Lei n.º 14.164/2021, que alterou a redação do § 9º do artigo 26 da Lei n.º 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), disciplina a inclusão de conteúdos sobre direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher nos currículos da educação infantil, bem como institui a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher.

No âmbito desta Corte de Contas, mediante a Decisão Normativa n.º 10/2024 – PP, foi homologada a Nota Recomendatória n.º 01/2024, emitida pela Comissão Permanente de Segurança Pública deste Tribunal, por meio da qual recomendou-se aos Prefeitos, Secretário Estadual e Municipais de Educação o seguinte:

**1. às Prefeituras Municipais do Estado de Mato Grosso:**

a. implementem, caso ainda não tenham implementado, o § 9º do art. 26 da Lei nº 9.394/1996, no sentido de que os conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher sejam incluídos, como temas transversais, nos currículos de que trata o caput do referido artigo, observadas as diretrizes da legislação correspondente e a produção e distribuição de material didático adequado a cada nível de ensino;

**2. às Secretarias Municipais de Educação e do Estado de Mato Grosso:**

a. implementem, caso ainda não tenham implementado, nos termos do art. 2º, da Lei nº 14.164/2021, em consonância com a Recomendação nº 001/2024/PJEDCC do MPMT, a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, a ser realizada anualmente, no mês de março, em todas as instituições públicas e privadas de ensino da educação básica, com os seguintes objetivos: (...)

b. elaborem diretrizes municipais para abordarem a inclusão do tema da violência doméstica e familiar contra a mulher no currículo escolar.

c. capacitem os professores e funcionários da educação para lidar com questões sensíveis relacionadas à violência doméstica e familiar contra a mulher. Isso pode envolver a realização de workshops, cursos de capacitação e materiais de orientação para educadores.

d. realizem campanhas de conscientização e mobilização comunitária para destacar a importância da educação sobre violência doméstica e familiar contra a mulher, envolvendo pais, alunos e toda a comunidade escolar no processo.

e. realizem monitoramento e avaliação regularmente da eficácia das iniciativas implementadas. Isso permite que sejam identificadas áreas de sucesso e áreas que precisam de melhorias, ajustando suas abordagens conforme necessário.

No caso concreto, a Secex apontou que foram alocados recursos na LOA para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher.

Em contrapartida, não foram inseridos nos currículos escolares conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a





mulher, conforme preconiza o artigo 26, § 9º, da Lei n.º 9.394/1996, caracterizando a **irregularidade OC19**.

Além disso, não houve a juntada de comprovação de ações que evidenciassem o cumprimento da Lei n.º 14.164/2021, apenas foi encaminhado relatório onde consta que ainda não tem instituído oficialmente no currículo escolar programas e ou projetos com foco específico no tema “Violência Contra a Mulher” e ações esparsas não comprovadas, portanto, caracterizou a **irregularidade OB02**.

De igual maneira, não foi instituída/realizada a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março de 2024, em inobservância ao artigo 2º da Lei n.º 14.164/2021, razão pela qual caracterizou a **irregularidade OC20**.

### **9.3 – Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e dos Agentes de Combate às Endemias (ACE) (Decisão Normativa n.º 07/2023)**

Este Tribunal de Contas, por meio da Decisão Normativa n.º 07/2023 – PP, homologou as soluções técnico/jurídicas da Mesa Técnica n.º 04/2023, relativas ao estabelecimento de consenso sobre matéria que envolve o vínculo e a remuneração dos ACS e dos ACE.

Segundo o apurado pela Secex, o salário inicial percebido por parte dos ACS e ACE, conforme folha de pagamento de 12/2024, se encontra abaixo do patamar correspondente ao montante de, no mínimo, 02 (dois) salários-mínimos, em desconformidade com a Emenda Constitucional n.º 120/2022, caracterizando, assim, a **irregularidade ZA01**.

Por outro lado, verificou-se que houve pagamento de adicional de insalubridade e concessão de RGA para a categoria de forma igualitária com as demais carreiras, atendendo a Lei n.º 6.417/2019.

Ademais, constatou-se que a previsão de aposentadoria especial para ACS e ACE ainda não foi considerada no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social. Contudo, tendo em vista que a decisão do TCE/MT sobre a matéria foi proferida após a Avaliação Atuarial de 2024, entendeu-se que o não





atendimento à referida determinação é passível de exigência nas Contas de Governo de 2025.

#### 9.4 – Ouvidoria

Consoante informado pela 5<sup>a</sup> Secex, com vistas a fomentar a criação e funcionamento de ouvidorias nos municípios mato-grossenses, o TCE/MT lançou em 2021 o projeto “Ouvidoria para Todos”, estruturado em quatro fases:

**1<sup>a</sup>:** pesquisa de cenário sobre a existência das ouvidorias municipais, acompanhada da atualização cadastral;

**2<sup>a</sup>:** emissão da Nota Técnica n.<sup>o</sup> 002/2021, que dispõe sobre o posicionamento do TCE-MT quanto à adequação das unidades jurisdicionadas à Lei n.<sup>o</sup> 13.460/2017, além da realização de um evento de sensibilização para gestores e servidores;

**3<sup>a</sup>:** capacitação por meio de curso voltado à implantação e funcionamento das ouvidorias; e

**4<sup>a</sup>:** fiscalização da efetiva implementação dessas unidades nos municípios.

No Município de Chapada dos Guimarães, por meio da Lei Complementar n.<sup>o</sup> 1.407/2021, foi criada a Ouvidoria, existindo, portanto, ato formal de criação da Ouvidoria no âmbito da entidade pública.

Observou-se também que existe ato administrativo n° 066/2023 que designa oficialmente o responsável pela Ouvidoria.

Todavia, verificou-se a inexistência de regulamentação específica que estabelece as regras, competências e funcionamento da Ouvidoria. Contatou-se apenas a existência da Lei n° 1.607/2016, que regulamenta o direito constitucional de acesso à informação, portanto, o que caracterizou a **irregularidade ZA01**.

Por fim, apurou-se que a entidade pública disponibiliza Carta de Serviços ao Usuários, com informações claras sobre os serviços prestados,





requisitos, prazos e formas de acesso e com os canais disponíveis para contato com a Ouvidoria e para registro de manifestações.

## **10. PRESTAÇÃO DE CONTAS**

De acordo com o apurado pela equipe técnica, o Gestor encaminhou a Prestação de Contas Anuais a este Tribunal fora do prazo legal, em inobservância a Resolução Normativa n.º 16/2021. Em vista disso, ressaltou que os envios intempestivos serão objetos de RNI, em momento oportuno.

Ademais, as contas apresentadas pela Chefe do Poder Executivo foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, em observância ao artigo 49 da LRF.

Registrhou-se ainda que não foi enviado comprovação de que o poder executivo contratou solução tecnológica para implantação do SIAFIC no âmbito do Município, nos termos do Decreto n.º 10.540/2020. Diante disso, recomenda-se que o Município adote as providências necessárias para a contratação e efetiva implementação de solução tecnológica que assegure a operacionalização do SIAFIC, observando os padrões mínimos de qualidade definidos pela Secretaria do Tesouro Nacional. Tal medida é essencial para garantir a unificação e integração dos registros contábeis, orçamentários e financeiros dos Poderes e órgãos municipais, promovendo maior transparência, segurança da informação e conformidade normativa. Ressalta-se, por fim, que a não implementação do SIAFIC nas próximas instruções de contas poderá ensejar o registro de irregularidade, em razão do descumprimento dos requisitos legais e regulamentares aplicáveis.

## **11. RELATÓRIO TÉCNICO PRELIMINAR DE AUDITORIA**

Dos dados acima transcritos, a Secretaria de Controle Externo da 5<sup>a</sup> Relatoria concluiu pela configuração de 23 achados, caracterizadores de 19 irregularidades, nas Contas Anuais de Governo do Município de Chapada dos Guimarães, exercício de 2024, conforme a seguir descritas:





**1) CB08 CONTABILIDADE\_GRAVE\_08.** Demonstrações Contábeis sem assinaturas do titular ou representante legal da entidade e do profissional da contabilidade legalmente habilitado (Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.330/2011; item 13 da ITG 2000; art. 177, § 4º, da Lei nº 6.404/1976; item 4 da NBC PG 01; art. 20, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 9.295/1946).

**1.1)** Demonstrações Contábeis sem assinaturas do titular ou representante legal da entidade e do profissional da contabilidade legalmente habilitado (Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.330/2011; item 13 da ITG 2000; art. 177, § 4º, da Lei nº 6.404/1976; item 4 da NBC PG 01; art. 20, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 9.295/1946).

**2) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVISSIMA\_01.** Disponibilidade de caixa insuficiente para o pagamento de obrigação de despesa contraída nos dois últimos quadrimestres do mandato (art. 42, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000).

**2.1)** Foram contraídas obrigações de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade financeira para seu pagamento, nas fontes 500, 540, 550, 575, 661 e 802, em desacordo com o art. 42, caput, e parágrafo único da Lei Complementar nº 101/2000.

**3) DA10 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVISSIMA\_10.** Inadimplência no repasse das contribuições previdenciárias patronais e/ou suplementares ou nos aportes para o equacionamento de déficit atuarial ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal; arts. 7º a 10 da Portaria MTP nº 1.467/2022; Súmula nº 1 do TCE-MT).

**3.1)** Inadimplência pela Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães no repasse das contribuições previdenciárias patronais ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS no valor de R\$ 2.998.443,37, em desacordo com arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal; arts. 7º a 10 da Portaria MTP nº 1.467/2022; Súmula nº 1 do TCE-MT.

**4) DA11 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVISSIMA\_11.** Inadimplência no repasse das contribuições previdenciárias retidas dos segurados/beneficiários ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS (arts. 40, 149, § 1º, e 195, II, da Constituição Federal; art. 168-A do Decreto-Lei nº 2.848/1940; arts. 7º a 10 da Portaria MTP nº 1.467/2022; Súmula nº 1 do TCE-MT).

**4.1)** Inadimplência da Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães referente a 2024 no repasse das contribuições previdenciárias retidas dos segurados/beneficiários ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS no valor de R\$ 1.730.780,64 (arts. 40, 149, § 1º, e 195, II, da Constituição Federal; art. 168-A do Decreto-Lei nº 2.848/1940; arts. 7º a 10 da Portaria MTP nº 1.467/2022; Súmula nº 1 do TCE-MT).

**5) DA12 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVISSIMA\_12.** Inadimplência no pagamento dos parcelamentos de débitos das contribuições previdenciárias normais e/ou suplementares devidos pelo ente federativo (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal; arts. 14 a 17 da Portaria MTP nº 1.467/2022).

**5.1)** Ausência de pagamento de parcelas referentes a acordos de parcelamentos devidos pela Prefeitura Municipal ao RPPS, que totalizaram R\$ 15.566.526,44 (Arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal; arts. 14 a 17 da Portaria MTP nº 1.467/2022).

**6) FA01 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVISSIMA\_01.** Créditos adicionais - suplementares ou especiais - abertos sem autorização





legislativa ou com autorização legislativa posterior (art. 167, V, da Constituição Federal; art. 42 da Lei nº 4.320/1964).

**6.1)** Abertura de créditos adicionais em 2024 por leis que alteraram a LOA sem autorização legislativa prévia (art. 167, V, da Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

**7) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

**7.1)** No exercício de 2024, foram abertos créditos adicionais por excesso de arrecadação, sendo o valor irregular de R\$ 4.385.380,42, conforme detalhado no Anexo 1, Quadro 1.4 - Excesso de Arrecadação X Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação/Operação de Crédito, apresentando-se sem cobertura do valor indicado nas fontes 599, 600, 701 e 899.

**7.2)** Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro no valor de R\$ 9.848.296,19 (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. I da Lei nº 4.320/1964).

**JB04 DESPESA\_GRAVE\_04.** Recurso legalmente vinculado utilizado para o pagamento de despesa com finalidade diferente do objeto da sua vinculação (art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000).

**8.1)** Terceirização de mão de obra dos profissionais de ensino básico custeada irregularmente com recursos do Fundeb 70%, realizados por meio da empresa Associação de Gestão e Programas - AGAP, no valor de R\$ 2.237.086,15.

**9) KA01 PESSOAL\_GRAVISSIMA\_01.** Burla à obrigatoriedade de realização de concurso público para provimento de cargos efetivos e permanentes, mediante a contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, terceirização ilegal e/ou contratação de pessoa física ou jurídica (art. 37, II e IX, da Constituição Federal).

**9.1)** Terceirização ilícita de mão de obra pelo Poder Executivo por meio do Termo de Parceria n. 001/2021, com a OSCIP Associação de Gestão e Programas - AGAP, no valor de R\$ 24.681.430,53 ao ano de 2024, configurando burla ao concurso público, previsto no art.37, inciso II, da Constituição Federal.

**10) LA02 PREVIDÊNCIA\_GRAVISSIMA\_02.** Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, emitido pelo Ministério do Trabalho e Previdência, ou falta de esclarecimentos sobre o motivo da sua suspensão (art. 9º, IV, da Lei nº 9.717/1998; Decreto nº 3.788/2001; arts. 246 e 247 da Portaria MTP nº 1.467/2022).

**10.1)** Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) válido, expirado em 26/03/2023, não atendendo o que dispõe o art. 7º, Lei nº 9.717/98 e a Portaria MPS nº 204/08.

**11) MB99 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente a "Prestação de Contas" não contemplada em classificação específica).

**11.1)** Ausência de comprovação do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio do RPPS (Resolução do TCE-MT de aprovação do leiaute do Sistema Aplic em cada exercício e Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao Tribunal de Contas; art. 145, do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).





**12) NB02 TRANSPARÊNCIA\_GRAVE\_02.** Descumprimento das disposições da Lei nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação (art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal; Lei nº 12.527/2011; Guia para implementação da Lei de Acesso à Informação – Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 23/2017).

**12.1)** Índice de transparência de 44,37% (básico), descumprindo disposições da Lei nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação (art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal; Lei nº 12.527/2011; Guia para implementação da Lei de Acesso à Informação - Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 23/2017).

**13) OB02 POLÍTICAS PÚBLICAS\_GRAVE\_02.** Ineficiência no planejamento, na execução, governança e/ou avaliação de programas ou ações do poder público para desenvolvimento, implementação e melhoria das políticas públicas na área de educação (arts. 6º, 37, caput, e 208 da Constituição Federal).

**13.1)** Ausência de ação relativa ao cumprimento da Lei nº 14.164/2021.

**14) OC19 POLÍTICAS PÚBLICAS\_MODERADA\_19.** Currículo escolar da educação infantil, do ensino fundamental e/ou ensino médio, sem abranger os conteúdos mínimos exigidos pela legislação (art. 26 da Lei nº 9.394/1996).

**14.1)** Não foram inseridos nos currículos escolares conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, conforme preconiza o art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996.

**15) OC20 POLÍTICAS PÚBLICA\_MODERADA\_20.** Ano letivo escolar sem a realização da “semana escolar de combate à violência contra a mulher” (art. 2º da Lei nº 14.164/2021).

**15.1)** Não foi instituída/realizada a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março de 2024, conforme preconiza o art. 2º da Lei nº 1.164/2021.

**16) ZA01 DIVERSOS\_GRAVÍSSIMA\_01.** Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

**16.1)** O Salário inicial percebido por parte dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e pelos Agentes de Combate às Endemias (ACE), conforme folha de pagamento de 12/2024, estava abaixo de R\$ 2.824,00 (dois salários-mínimos).

**16.2)** Ausência de normativo específico que estabelece as regras, competências e funcionamento da Ouvidoria (Lei nº 13.460/2017 e Nota Técnica 02/2021).

**ALEXANDRE SILVA CORREA** 04/01/2021 a 31/12/2024

**17) CB03 CONTABILIDADE\_GRAVE\_03.** Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

**17.1)** Não foi realizada a apropriação mensal das férias e 13º salário, em desacordo com os itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis.

**18) CB05 CONTABILIDADE\_GRAVE\_05.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da





Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

**18.1)** Na apropriação do resultado do exercício foi verificado que o total do Patrimônio Líquido (Exercício de 2023) adicionado ao resultado patrimonial apurado na DVP (Exercício de 2024) e os ajustes de exercícios anteriores (se houver) divergência de R\$ 265.244,27.

**18.2)** Balanço Orçamentário com valor inicial e atualizado divergente do Sistema Aplic (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

**18.3)** Despesas com pessoal não contabilizadas nas dotações de despesas com pessoal, distorcendo o cálculo das despesas com pessoal, cujo valor contabilizado incorretamente totalizou R\$ 24.724.684,41, em desacordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASPA e Manual de Demonstrativos Fiscais-MDF cc art. 18, § 1o, da Lei Complementar n. 101, de 2000.

**19) CB08 CONTABILIDADE\_GRAVE\_08.** Demonstrações Contábeis sem assinaturas do titular ou representante legal da entidade e do profissional da contabilidade legalmente habilitado (Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.330/2011; item 13 da ITG 2000; art. 177, § 4º, da Lei nº 6.404/1976; item 4 da NBC PG 01; art. 20, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 9.295/1946).

**19.1)** Demonstrações Contábeis sem assinaturas do titular ou representante legal da entidade e do profissional da contabilidade legalmente habilitado (Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.330/2011; item 13 da ITG 2000; art. 177, §4º, da Lei nº 6.404/1976; item 4 da NBC PG 01; art. 20, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 9.295/1946).

## 12. RELATÓRIO TÉCNICO DE DEFESA

Citado por meio do Ofício n.º 334/2025, o Sr. Osmar Froner de Mello apresentou defesa, com as justificativas e documentos que entendeu pertinentes<sup>7</sup>.

Após a análise das manifestações, a Secex concluiu pelo saneamento total do achado 12.1, pelo saneamento parcial dos achados 7.1 e 11.1 e manteve os demais.

## 13. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, emitiu o Parecer n.º 3.516/2025<sup>8</sup>, opinou pela emissão de Parecer Prévio Contrário às Contas Anuais de Governo do Município de

<sup>7</sup> Documento Digital n.º 636428/2025.

<sup>8</sup> Documento Digital n.º 665414/2025.





Chapada dos Guimarães, exercício de 2024, sob a gestão do Sr. Osmar Froner de Mello, com recomendações/determinações legais.

#### **14. ALEGAÇÕES FINAIS**

Levando em consideração as irregularidades mantidas, foi oportunizado ao gestor a apresentação de alegações finais<sup>9</sup>, nos termos do art. 110 do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução Normativa nº 16/2021).

Dessa forma, o gestor se manifestou<sup>10</sup> e os autos retornaram ao Ministério Público de Contas, que, mediante o Parecer nº 3.922/2025<sup>11</sup>, ratificou o Parecer nº 3.516/2025 na integralidade.

#### **15. PARECER COMPLEMENTAR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

Por fim, o Procurador-Geral de Contas Alisson Carvalho de Alencar emitiu o Parecer Complementar nº 4.255/2025<sup>12</sup>, ocasião em que acolheu integralmente as razões apresentadas pela defesa, sanando a irregularidade KA01 e todas as circunstâncias atenuantes dos demais achados de natureza gravíssima e opinando pela emissão de Parecer Prévio Favorável com ressalvas à aprovação das Contas Anuais de Governo do Município de Chapada dos Guimarães, exercício de 2024, sob a gestão do Sr. Osmar Froner de Mello, mantendo os demais termos e recomendações legais dos Pareceres nº 3.516/2025 e 3.922/2025.

**É o Relatório.**

Cuiabá – MT, 24 de novembro de 2025.

<sup>9</sup> Documento Digital nº 666479/2025.

<sup>10</sup> Documento Digital nº 671291/2025.

<sup>11</sup> Documento Digital nº 675555/2025.

<sup>12</sup> Documento Digital nº 685084/2025





(assinatura digital)<sup>13</sup>  
**CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI**  
Relator

---

<sup>13</sup> Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006.

